



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.269, DE 29 DE OUTUBRO DE 2.012

Dá destinação especial às quadras 1 a 7 da Rua Batista de Carvalho e disciplina a sua utilização.

P. 26.844/12 - ap 15.707/02 (capa)

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º As quadras 01 a 07 da Rua Batista de Carvalho, aqui denominada “Calçadão” e os trechos das ruas transversais até o alinhamento da Avenida Rodrigues Alves e Rua Primeiro de Agosto, ficam transferidas da categoria de “bens de uso comum” para a de “bens de uso especial”, observadas as condições desta lei.

Parágrafo único. Ficam incluídas para todos os efeitos desta lei, a Praça Rui Barbosa e a Praça Machado de Mello.

CAPÍTULO II DAS FACHADAS, INSTALAÇÕES, CONSTRUÇÕES, UTILIZAÇÕES, OCUPAÇÕES E AUTORIZAÇÕES PARA FUNCIONAMENTO

Art. 2º Toda e qualquer instalação, construção, reforma, ampliação, alteração de vitrine e de fachada, publicidade através de placas, luminosos, letreiros ou similares, na área definida no art. 1º dependerá de prévia aprovação da Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN, ouvida a comissão de revitalização.

§ 1º As fachadas dos imóveis que apresentam elementos de valor históricos, artísticos, arquitetônicos, assim definidas pela Prefeitura ou órgão competente, deverão ser preservadas, proibida a colocação de elementos que alterem, escondam ou interfiram nas suas características originais.

§ 2º O requerimento para a aprovação pela Prefeitura para os fins deste artigo será instruído com o projeto contendo planta, corte, elevação, perspectiva, esquemas, medidas e especificações do material, suficientes para seu perfeito entendimento.

§ 3º Todos os elementos das novas fachadas, inclusive luminosos e letreiros, deverão atender ao disposto na Lei nº 4.951, de 31 de dezembro de 2.002 e alterações, conforme as especificações do Anexo I, que faz parte integrante desta lei.

§ 4º As construções, reformas, ampliações e alterações de fachada só poderão ser iniciadas e executadas após a aprovação do projeto pela SEPLAN e a colocação de tapumes de proteção com 2,00 (dois) metros do alinhamento do prédio.

§ 5º Para as obras em prédio com mais de um pavimento, fica obrigatório o uso do entelamento e a colocação de bandejas a partir do segundo pavimento.

§ 6º Fica proibida a colocação de caçamba no Calçadão para o depósito de materiais e resíduos de construções.

Art. 3º É vedado o exercício de atividades comerciais e de serviços que sejam, pela sua natureza e/ou porte, incompatíveis com o uso característico do Calçadão, tais como:

- 1 - Açougue, peixaria;
- 2 - Supermercado;
- 3 - Materiais de construção;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 6.269/12

- 4 - Combustíveis, gás engarrafado, materiais explosivos;
- 5 - Peças e equipamentos para autos;
- 6 - Concessionárias de veículos e motos;
- 7 - Comércio atacadista de qualquer natureza;
- 8 - Auto - escola;
- 9 - Agência funerária e velório;
- 10 - Oficina de auto;
- 11 - Outras atividades a critério da administração municipal.

Parágrafo único. Todos os itens deste artigo não se aplicam aos locais descritos no parágrafo único do art. 1º desta lei.

Art. 4º Na área definida no art. 1º só será permitido o comércio regularmente estabelecido, eventos de caráter artístico, religioso, cultural ou institucional, sem finalidade econômica que não venha a degradar a limpeza e o normal uso do Calçadão e desde que aprovado pela Secretaria Municipal de Planejamento ou de Desenvolvimento Econômico.

Parágrafo único. O Município poderá licitar o espaço na área do Calçadão e conceder a permissão onerosa a título precário, por prazo não superior a 1 (um) ano, renovável por igual período, após a análise e aprovação da comissão de revitalização.

Art. 5º Os bares, lanchonetes, restaurantes ou similares na área do Calçadão poderão executar música ao vivo com amplificação de som, desde que devidamente autorizados pela SEPLAN, atendidas as normas da legislação específica.

Art. 6º A permissão de uso de parte da área fronteira aos estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios poderá ser concedida pela Administração, visando à colocação de mesas e cadeiras, durante o horário de seu funcionamento.

§ 1º O requerimento solicitando autorização para a instalação de mesas e cadeiras deverá ser acompanhado de “croquis” em escala, onde constem todos os equipamentos públicos instalados, tais como: postes, jardineiras, bancos, grelhas de águas pluviais, cabines telefônicas e lixeiras, não sendo permitida a sua remoção ou obstrução.

§ 2º O interessado deverá requerer anualmente a permissão de uso do Calçadão, cabendo à Administração, a seu critério, revogá-la a qualquer tempo.

§ 3º A faixa destinada à colocação de duas fileiras de mesas e cadeiras será de 3,60 metros, distante 1,80 metros da testada do imóvel e reservada à passagem de pedestres.

§ 4º Caso os estabelecimentos sejam localizados um defronte ao outro será permitida a cada um a ocupação da faixa de 1,80 metros para a colocação de uma fileira de mesas e cadeiras.

§ 5º A área destinada à colocação das mesas e cadeiras será demarcada no piso com faixa de cor amarela pela Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru - EMDURB, conforme determinado pela SEPLAN na liberação da licença/alvará.

§ 6º Os proprietários dos estabelecimentos que se beneficiarem da colocação das mesas e cadeiras deverão manter o passeio limpo de todo o lixo e detritos provenientes do seu uso.

Art. 7º É vedado o acesso, na área do Calçadão da Rua Batista de Carvalho, de veículos motorizados e de tração animal, motos e bicicletas, exceto os de uso pelo Corpo de Bombeiros, Polícia Civil ou Militar, Ambulância, Concessionárias de serviços públicos, Prefeitura, Autarquias e empresas que representem as entidades do comércio nos seus veículos de manutenção, exclusivamente em serviço e devidamente identificados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 6.269/12

Parágrafo único. Será permitido somente o acesso dos veículos da Imprensa, durante a divulgação de campanhas promocionais do Calçadão, no período máximo de 1(uma) hora, ou para a cobertura de matérias relacionadas ao local, previamente autorizados pela SEPLAN ou Desenvolvimento Econômico.

Art. 8º Fica proibido o depósito de detritos, lixo ou objetos inservíveis na área do Calçadão, devendo os mesmos ser conduzidos e embalados em recipientes adequados e colocados nos locais e horários determinados pela Prefeitura/EMDURB.

Parágrafo único. Inclui-se na proibição deste artigo a exposição de mercadorias na área externa dos estabelecimentos, mesmo que sob a marquise, excetuado o disposto nos arts. 8º, 30 e 31 desta lei.

Art. 9º Fica proibida a realização de comício, pregão, propaganda comercial através de aparelhos ou instrumentos de quaisquer naturezas, produtores ou amplificadores de sons na área do Calçadão, exceto nos eventos promovidos pela Prefeitura ou previamente autorizados, conforme art. 4º e nos termos da lei específica.

§ 1º Não se inclui na proibição deste artigo a propaganda comercial feita no interior do estabelecimento através de caixas de som, que deverão estar recuadas no mínimo 3,00 metros do alinhamento predial e com os seus dispositivos de emissão voltados para o interior do estabelecimento, com ruído não superior a 75 (setenta e cinco) decibéis (A) medidos no ambiente externo a 1,50 metros do estabelecimento emissor do ruído.

§ 2º Fica igualmente proibido na área descrita no art. 1º a distribuição de folhetos, panfletos e publicidade, exceto os de caráter institucional dos órgãos públicos e entidades sem fins lucrativos.

CAPÍTULO III DAS PERMISSÕES ONEROSAS

Art. 10 O interessado em exercer a atividade de comércio ou de prestação de serviços ocupando a área do Calçadão deverá estar regularizado perante o Município e requerer, junto à Prefeitura, informando o local pretendido, o ramo de atividade e o tipo de equipamento a ser instalado, instruído com os seguintes documentos:

- I - Inscrição Municipal;
- II - Comprovante do pagamento da Tufe em dia;
- III - Declaração de residência no Município;
- IV - CPF ou CNPJ;
- V - Se o interessado for empresa estabelecida no Município deverá apresentar licença para uso e ocupação do solo/alvará ou alvará de empreendedor individual.

Parágrafo único. Em caso de dúvida a comissão de revitalização poderá solicitar outros documentos.

Art. 11 Os serviços e os produtos a serem comercializados pelos permissionários enquadrar-se-ão, segundo a natureza e a característica do produto ou conjunto de produtos, nos ramos de:

- I - Cartões telefônicos e carga de celular;
- II - Postos de serviços de empresas públicas e Prefeitura e/ou autarquias;

Art. 12 No exercício da atividade o permissionário poderá utilizar um único equipamento ou quiosque aprovado pela comissão de revitalização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 6.269/12

§ 1º Será disponibilizado pela Prefeitura, no máximo, 2 (dois) pontos por quadra, com dimensão máxima de 1,50 metros X 1,50 metros lineares por equipamento, que será definida pela comissão de revitalização, levando-se em conta a sua localização. Na quadra 4 um ponto poderá ser destinado ao PIT - Posto de Informações Turísticas.

§ 2º Com o objetivo de facilitar a limpeza e a fiscalização e ainda, de harmonização com a paisagem urbana, a Prefeitura poderá, em conjunto com a comissão de revitalização e respeitadas as características do ramo de atividade, instituir a padronização dos equipamentos quanto às cores, modelos, tipos, dimensões e outras peculiaridades.

Art. 13 Todo equipamento utilizado no comércio e no serviço do permissionário será passível de fiscalização por parte da Secretaria Municipal de Planejamento e será vistoriado:

- I - Por ocasião da instalação;
- II - Na renovação da autorização;
- III - Sempre que necessário, a critério do órgão encarregado da fiscalização.

CAPÍTULO IV DOS CRITÉRIOS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO E DEFINIÇÕES DAS ÁREAS E PONTOS DE ATUAÇÃO

Art. 14 É vedada a destinação de mais de um ponto de atuação à mesma pessoa física ou jurídica; e aquela que for flagrada na utilização de outro ponto que não o a ela destinado, perderá o mesmo, e na hipótese de reincidência terá o equipamento apreendido ou interditado.

§ 1º Não será admitida a colocação e a exposição de mercadorias fora da área a ela destinada.

§ 2º As publicidades externas dos equipamentos deverão atender as normas da Lei nº 4.951, de 31 de dezembro de 2.002.

Art. 15 As instalações dos equipamentos nos pontos definidos pela comissão de revitalização deverão respeitar:

- I - A faixa central do Calçadão;
- II - Os estabelecimentos comerciais de gênero alimentício que usa área fronteira para colocar mesas e cadeiras no Calçadão, nos termos do art. 6º desta lei;
- III - A fachada, a vitrine e a porta de entrada dos estabelecimentos comerciais;
- IV - O acesso dos veículos autorizados conforme art. 7º desta lei;
- V - Os mobiliários urbanos como caixas de correio, orelhões, bancos, etc.

Art. 16 O valor da permissão onerosa mensal será arbitrado pela Secretaria Municipal de Planejamento, por metro quadrado de área ocupada, respeitada a dimensão máxima do equipamento.

Art. 17 Após a publicação do Decreto e a assinatura do Termo de Permissão Onerosa o permissionário terá 15 (quinze) dias para efetivar sua instalação no ponto definido pela comissão, findos os quais, não sendo tomada a referida providência, o ponto ou a área de atuação poderá ser deferida ao novo interessado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 6.269/12

- Art. 18 Serão considerados vagos os pontos ou as áreas de atuação que por mais de 15 (quinze) dias seguidos ou 30 (trinta) dias alternados não tenham sido ocupados ou não estejam sendo utilizados pelos permissionários, salvo motivo comprovado de força maior, podendo ser transferidos a outros interessados mediante a publicação do cancelamento do alvará anterior no Diário Oficial do Município.
- Art. 19 Os permissionários que no exercício de suas atividades contarem com serviços de auxiliares ou funcionários deverão inscrevê-los e identificá-los juntamente com os documentos solicitados no art. 10 desta lei.
- § 1º Serão admitidos auxiliares ou funcionários caso o permissionário seja empresa jurídica ou micro empreendedor individual.
- § 2º Em outros casos, só serão admitidos auxiliares no impedimento do titular e desde que justificados.

CAPÍTULO V DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

- Art. 20 Os Permissionários e seus auxiliares ou funcionários exercerão pessoalmente suas atividades e deverão:
- I - Afixar a autorização em lugar visível do equipamento;
 - II - Trazer consigo os comprovantes de quitação dos tributos municipais e de permissão de funcionamento;
 - III - Revalidar sua permissão no prazo estipulado;
 - IV - Utilizar e conservar seus equipamentos rigorosamente dentro das especificações técnicas descritas nesta lei ou determinadas pelos órgãos competentes;
 - V - Observar rigorosamente as exigências de ordem higiênico-sanitárias previstas na legislação em vigor;
 - VI - Conservar limpo o seu local de atividade, com acondicionamento e destino adequado do lixo, conforme Código Sanitário Municipal;
 - VII - Fazer publicidade nos termos do artigo 2º desta lei.
- Art. 21 Aos permissionários e auxiliares é proibido:
- I - Permitir que outro utilize seu equipamento para exercer a atividade;
 - II - Vender mercadorias não constantes na sua Inscrição Municipal;
 - III - Apregoar seus produtos ou chamar a atenção para a respectiva área por qualquer meio perturbador do silêncio;
 - IV - Transferir o ponto a terceiros sem prévia autorização da Prefeitura/SMDE;
 - V - Anunciar, expor ou depositar mercadorias, mostruários e utensílios nos seguintes locais:
 - a) Árvores e respectivas floreiras e canteiros;
 - b) Postes, tapumes, monumentos, paredes, e qualquer mobiliário urbano;
 - c) Caixas de correio, hidrantes e cestos de coleta de lixo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 6.269/12

- d) Placas de sinalização de trânsito e respectivos suportes;
- VI - Comercializar sem prévia autorização da Prefeitura ou fora do horário e local determinados;
- VII - Comprar, a qualquer título, espaço de permissionário ou usar autorização de outro;
- VIII – Exercer a publicidade através de panfletos, folders, banners, faixas, etc.

CAPÍTULO VI DAS COMPETÊNCIAS

Art. 22 À Comissão de revitalização compete, respeitadas as diretrizes dos órgãos competentes:

- I - Analisar qualquer instalação, construção e reforma, ocupação de solo e utilização na área do Calçadão conforme as legislações vigentes;
- II - Planejar, avaliar e disciplinar o exercício do comércio e serviço dos permissionários na área do Calçadão;
- III - Definir, em mapa, as áreas e pontos de atuação a serem publicados por Decreto do Poder Executivo;
- IV - Analisar todos os pedidos, elaborar e estabelecer as normas a ser seguidas pelos permissionários;
- V - Analisar os recursos;
- VI - Decidir sobre os casos omissos.

Art. 23 À Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico compete:

- I - Conduzir as reuniões da comissão e efetuar as apresentações quando necessário;
- II - Centralizar os pedidos referentes ao Calçadão e direcionar as solicitações para a apreciação da comissão e demais setores;
- III - Gerenciar as ações de desenvolvimento que contribuam para o fomento do Calçadão de modo integrado com a comissão;
- IV - Coordenar e atuar em conjunto com a comissão na questão de limpeza, manutenção e conservação do Calçadão;
- V - Coordenar as ações no Calçadão como início da primavera, decoração natalina e outras datas comemorativas.

Art. 24 À Secretaria Municipal de Planejamento compete:

- I - Autorizar, fiscalizar, controlar, acompanhar e disciplinar o cumprimento desta lei e demais legislações pertinentes;
- II - Organizar e manter atualizadas as autorizações dos permissionários;
- III - Aplicar as penalidades previstas em lei, mantendo sobre elas registros e anotações de fácil consulta;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 6.269/12

IV - Analisar e calcular o valor do metro quadrado nos termos da permissão onerosa.

Art. 25 À Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru – EMDURB compete:.

I - Efetuar a varrição diária e a coleta de lixo no Calçadão;

II - Fazer a manutenção e a conservação da sinalização;

III – Fazer a manutenção e a conservação das lixeiras.

Art. 26 Às entidades representativas do comércio compete:

I - Solicitar, promover, auxiliar e representar os comerciantes da área do Calçadão;

II – Colaborar, representar e defender o comércio na comissão de revitalização;

III - Colaborar com o Poder Público no oferecimento de denúncias sobre o descumprimento desta lei.

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES E DOS RECURSOS

Art. 27 Os infratores das disposições desta lei, independente de outras sanções cabíveis, ficam sujeitos, sucessivamente no que couberem, às seguintes penalidades:

- a) Advertência;
- b) Multa no valor de 627,84 (seiscentos e vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos), reajustados anualmente pelo IPCA/IBGE;
- c) Embargo da obra;
- d) Apreensão do material;
- e) Revogação do alvará de mesas e cadeiras;
- f) Cassação da licença/alvará de funcionamento;
- g) Interdição das atividades;
- h) Revogação do decreto e do termo de permissão onerosa;
- i) Apreensão do equipamento ou da mercadoria.

§ 1º A reincidência será punida com o dobro do valor da multa.

§ 2º Caracteriza-se a reincidência como repetição da mesma infração.

§ 3º Os equipamentos e as mercadorias apreendidas com o infrator serão recolhidos em local apropriado, contra recibo.

§ 4º Os equipamentos e as mercadorias apreendidas serão liberados mediante pagamento de multa de 50 (cinquenta) UFESP, bem como diária de 5 (cinco) UFESP pelo período em que permanecer sob a guarda do Município.

§ 5º Não sendo providenciada a liberação dos bens apreendidos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da intimação, os mesmos serão vendidos em leilão, nos termos do art. 125 Código Tributário Municipal, revertendo-se 50% (cinquenta por cento) para a Secretaria Municipal do Bem-Estar Social e 50% (cinquenta por cento) para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento para investimentos e serviços no próprio Calçadão.

Art. 28 Das penas previstas caberá recurso, dirigido ao Presidente da comissão de revitalização, no prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação da autuação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 6.269/12

- § 1º No caso de pena de apreensão de equipamentos e mercadorias e de pena de cassação da autorização, o recurso não terá efeito suspensivo, ficando o retorno ao exercício da atividade condicionado ao provimento do recurso.
- § 2º O permissionário cassado só poderá retornar às atividades após 06 (seis) meses, submetendo-se à nova apreciação da comissão e publicação do decreto e assinatura do novo termo.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

- Art. 29 Os empresários, mediante autorização da comissão de revitalização e desde que por requerimento de metade mais um dos comerciantes do setor, poderão efetuar promoções por tempo determinado e por quarteirões, de forma setorizada, com exposição de mercadorias na parte fronteira dos estabelecimentos, numa faixa de largura máxima de 3,00 metros, respondendo os requerentes pelas despesas do evento e possíveis danos ocasionados a terceiros.
- Art. 30 Os estabelecimentos localizados na área definida no art. 1º terão o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação, para as adequações necessárias, sob pena de aplicação das penalidades previstas no Capítulo VII desta lei.
- Art. 31 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogada a Lei nº 4.936, de 13 de dezembro de 2.002.

Bauru, 29 de outubro de 2.012.

**RODRIGO ANTONIO DE AGOSTINHO MENDONÇA
PREFEITO MUNICIPAL**

**MAURÍCIO PONTES PORTO
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS**

**PAULO ROBERTO FERRARI
SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

**RODRIGO RIAD SAID
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO**

Projeto de iniciativa do
PODER EXECUTIVO

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

**GILMARA MEIRE DE SOUSA ARAÚJO
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO**



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 6.269/12

ANEXO I

TIPO	DEFINIÇÕES	DIMENSÃO MÁX. (m)	ALTURA DO PASSEIO h min. (m) h. máx. (m)		BALANÇO MÁX. (M)
Marquise	Elementos estruturais da construção que avançam sobre o passeio	-	3,00	-	1,20
Toldos	Estruturas rígidas ou móveis cobertas com lona, vidro ou outro material resistente à ação do vento, incombustível e impermeável	Largura da abertura	2,40	-	1,20
Estores	Planos verticais recolhíveis fixos às extremidades das marquises ou toldos, funcionando com anteparo ao sol e à chuva, com peso nas extremidades	-	2,40	-	-
Franjas	Extensões verticais dos toldos ou estores, porém sem nenhum peso nas extremidades	-	2,00	-	-
Letreiros	Identificação do estabelecimento	1/3 da fachada x 1,00	2,40	5,50	0,30